

Colenda Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental – URC-COPAM

Ilustres Conselheiros

PARECER

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental formulado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, Processo **Nº 2100.01.0005670/2025-73**, objetivando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,7748 ha, e o corte ou aproveitamento de 1 árvore isolada nativa viva, em 0,3671 ha, no imóvel denominado "SE Manga 5", município de Jaíba, apresentado na reunião URC Norte de Minas COPAM do dia 12/11/2025, que gerou o pedido de vistas por parte desta conselheira subscritora.

Conforme vistoria técnica realizada, a área objeto de intervenção apresenta cobertura vegetal que se enquadra na tipologia de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual), ecossistema de elevada importância ecológica e particularmente vulnerável às mudanças climáticas.

Da cobertura vegetal destacam-se os seguintes indivíduos arbóreos de importância ecológica e fitossociológica: Ipê Rosa (*Handroanthus impetiginosus*), Angico Branco (*Anadenanthera colubrina*), Canafístula (*Peltophorum dubium*), Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), dentre outras espécies típicas deste bioma

Esta análise refere-se especificamente à opção manifestada pelo empreendedor pela reposição florestal in pecunia, conforme autorizado pelo art. 78, §1º, III, da Lei Estadual nº 20.922/2013. Contudo, sustenta-se neste parecer a impossibilidade técnica e jurídica da compensação pecuniária, devendo a reposição florestal ser realizada exclusivamente *in natura*.

Preliminarmente, não se desconhece os artigos da Lei Estadual n.º 20.922/2013, do Decreto n.º 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.914/2013, todos do Estado de Minas Gerais, que autorizam a reposição florestal mediante pagamento em pecúnia, à escolha do empreendedor.

Todavia, sustenta-se a incompatibilidade material de tais dispositivos da legislação estadual com a Constituição da República e a legislação federal pertinente, notadamente a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), o Decreto Federal nº 5.975/2006 e a Instrução Normativa MMA nº 06/2006.

O artigo 24, VI, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ambiental. Nesse âmbito, a União edita normas gerais (§1º), cabendo aos Estados suplementá-las (§2º).

No tocante às normas gerais, o Novo Código Florestal, em seu artigo 33, §1º, determina que pessoas físicas ou jurídicas que utilizem matéria-prima oriunda de supressão de vegetação nativa estão obrigadas à reposição florestal, que, **segundo o §4º, deve ocorrer no Estado de origem, por meio do plantio de espécies preferencialmente nativas**. Por sua vez, o artigo 66 detalha formas de recomposição, como plantio direto ou aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), **mas não prevê compensação exclusivamente pecuniária**.

O Decreto Federal n.º 5.975/2006, que regulamenta dispositivos do Código Florestal, fixa a obrigação de realizar a reposição florestal à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que tenha a autorização de supressão de vegetação.

Referido Decreto, assim como a Instrução Normativa MMA nº 06/2006, normas federais que dispõem sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal em âmbito nacional, também estabelecem o plantio como principal forma de cumprimento da reposição florestal e não preveem compensação in pecúnia.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de modo similar, estabelece no artigo 217 que mesmo as atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima vegetal deverão comprovar a capacidade para suprimento dos referidos insumos, não estando, entretanto, isentas da obrigação de efetivar a reposição florestal, como estabelece seu parágrafo único.

Todavia, inovando em relação às formas de reposição florestal previstas nas normas gerais estabelecidas pela União, a Lei nº 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 78, §1º, permite que as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à reposição florestal “podem optar” entre a formação de florestas, a participação em associações de reflorestadores e o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. No mesmo sentido, o §1º do artigo 114 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.

Não bastasse a questionável possibilidade de reposição florestal em pecúnia, a proteção deficiente ao meio ambiente salta aos olhos quando se constata o ínfimo valor a ser recolhido pela exploração dos recursos florestais no estado de Minas Gerais, definido pelo §1º do artigo 119 do Decreto Estadual.

Deste modo, ainda que se argumente que o valor recolhido à Conta de Arrecadação Florestal seria utilizado pelo Estado para realizar o plantio, o irrisório valor estabelecido pela legislação mineira evidencia que a lei estadual fragiliza a proteção ao meio ambiente equilibrado, contrariando, ao mesmo tempo, os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

Dessa forma, a legislação mineira, ao prever a compensação florestal em pecúnia, em valor irrisório e à escolha do autuado, extrapola, em prejuízo do meio ambiente, a previsão federal que determina a recomposição in natura.

Assim, o que se defende é que a compensação pecuniária, ainda que destinada a projetos de reflorestamento, não é capaz de restaurar as funções ecossistêmicas específicas da Mata Seca suprimida.

Diante de todo o exposto, sustenta-se a impossibilidade de reposição florestal mediante compensação pecuniária no presente processo, devendo o empreendedor realizar a reposição florestal exclusivamente in natura, mediante plantio de espécies nativas características da Mata Seca, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica.

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2026

MARIA IZABELA SANTOS COLARES

Conselheira – COPAM NORTE DE MINAS